



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057895-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado JOSÉ XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50846
AGRV.N°: 2057895-11.2025.8.26.0000
COMARCA: CARAGUATATUBA
AGTE. : UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
AGDO. : JOSÉ XAVIER
JUIZ: : CARAGUATATUBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Autor diagnosticado com *fibrose pulmonar idiopática (CID J 84.1)*, sendo prescrito a ele o fármaco NINTEDANIBE 150mg, negado pela operadora ao argumento de que não está previsto pelo Rol da ANS – Tutela de urgência para o custeio do medicamento do medicamento deferida – Insurgência da operadora – Alegação de que o medicamento é de uso eletivo, inexistindo urgência a justificar a liminar – Descabimento – Antineoplásicos que, em regra, são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde ainda que para uso domiciliar – Inteligência do art. 10, combinado com o art. 12, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “g”, todos da Lei nº 9.656/98 – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizado pelo agravado em face da operadora/agravante em que, pela decisão de fls. 30/36, restou concedida a tutela de urgência “para compelir a parte ré a autorizar e/ou custear, no prazo de 07 dias, o medicamento chamado “Nintedanibe” 150mg para uso contínuo e ininterrupto fornecendo mensalmente 60 unidades da medicação até alta pelo médico responsável, posto que se trata de uso a cada 12 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00”.

Sustenta a agravante, atendo-se à essência de suas vinte e seis laudas de razões recursais, que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois “não há qualquer emergência e urgência” no caso, além de se tratar de medicação para uso

domiciliar em tratamento eletivo, não estando preenchido o requisito do art. 35-C da Lei nº 6.766, de 3 de junho de 1998. Invoca precedentes que esposariam de seu entendimento.

Pugna pela concessão de efeito, suspendendo-se a decisão e, ao final, pede o provimento do recurso, com o indeferimento da tutela de urgência postulada na origem. Documentos às fls. 27/68.

Despacho inicial às fls. 70, negando o efeito postulado.

Contrarrazões às fls. 73/80.

Este agravo chegou ao Tribunal em 25.02.2025, sendo a mim distribuído livremente em 27.02 (fls. 69), com conclusão final em 27.03 (fls. 81). Estudo e voto concluídos em 02.04.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado em face da operadora agravante, narrando o primeiro que é beneficiário de plano de saúde contratado com a operadora, sendo diagnosticado com *fibrose pulmonar idiopática (CID J 84.1)*, “doença grave e progressiva, que compromete de forma severa a função respiratória”, sendo-lhe prescrito o medicamento *Nintedanibe*, que “tem a função de impedir a progressão da doença” e que “deve ser utilizada de forma contínua e ininterrupta”, o qual foi negado pela operadora sob o fundamento de que o fármaco – um antineoplásico – não está previsto no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, razão de ser do ajuizamento da ação, em que, pela decisão agravada, restou deferida a tutela de urgência para obrigar a operadora a custear o tratamento/medicamento.

Como cedição, a cobertura de antineoplásicos prescritos pelo médico assistente do paciente, é, em regra, obrigatória, ainda que seja destinado a uso domiciliar, *ex vi* do art. 10, combinado o art. 12, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “g”, da Lei 9.656, 3 de junho de 1998, o que, de plano já torna patente a probabilidade do direito invocado pelo autor/agravado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, não precisaria sequer ser mencionado – decorre da manifesta gravidade da enfermidade que lamentavelmente acomete o autor.

Assim o entendimento desta Câmara em caso envolvendo o mesmo fármaco:

“Agravamento de instrumento. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Paciente que sofre de fibrose pulmonar. Prescrição de medicamento antineoplásico (Esilato de Nintedanibe, 100mg). Tutela de urgência deferida. Cabimento. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Obrigatoriedade do fornecimento que deverá ser objeto de análise por ocasião do julgamento de mérito da demanda, inexistindo irreversibilidade na tutela de urgência deferida. Risco à agravante que é meramente patrimonial e que poderá ser revertido caso a ação seja julgada improcedente. Recurso improvido” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, 2129306-85.2023.8.26.0000, Rel. Ademir Modesto de Souza, j. 30.10.2023).

Mais não é preciso dizer.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator